



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.001456/2002-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3102-001.882 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** OFFICER DISTRIBUIDORA DE PROD. INF. S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/03/1997, 25/04/1997, 30/05/1997, 12/06/1997, 09/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO**

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 20/03/1997, 25/04/1997, 30/05/1997, 12/06/1997, 09/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do II e IPI, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.

**REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 456 do regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985) "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA.**  
**MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.**

A Solução de Consultas não possui o condão de mudar o critério jurídico de determinada posição da TEC, pois esta somente confere a interpretação oficial a um caso concreto.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.**

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto de importação que deixou de ser recolhido.

**MULTA DE OFÍCIO - ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64**

O lançamento do IPI em patamares inferiores ao devido autoriza a imposição da multa de 75% do IPI lançado de ofício.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar a ementa e ratificar o Acórdão nº 3102-00458.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por este Presidente da Segunda Turma Ordinária, visando à correção de contradição do Acórdão 3102-00458, assim ementado:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 20/03/1997, 24/05/1997, 30/05/1997, 12/06/1997, 009/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998.*

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do II e IPI, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.*

**REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.**

*Nos termos do art. 456 do regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985) "A revisão poderá ser realizada enquanto não*

*decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. INCORRÊNCIA.**

*A Solução de Consultas não possui o condão de mudar o critério jurídico de determinada posição da TEC, pois esta somente confere a interpretação oficial a um caso concreto.*

**MULTA DE OFÍCIO**

*Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, ex-vi o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação- Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.*

**MULTA DE OFÍCIO - ART. 80 DA LEI Nº 4.502 DE 30.11.1964**

*Não ocorrido no caso concreto as hipóteses previstas no dispositivo legal, não é possível sua aplicação.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Confira-se, ademais, o dispositivo do acórdão:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em declarar a decadência aos fatos geradores anteriores a 25/09/1997 e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Relator), que deu provimento parcial para afastar as multas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.*

Durante a assinatura do acórdão, verificou-se que, inobstante o Colegiado, por maioria de votos, tivesse mantido a multa de 75%, constou da ementa do aresto a tese vencida. Ou seja, que a imposição da penalidade demandaria a comprovação de dolo ou má-fé e que a multa de 75% sobre o IPI seria inaplicável ao caso concreto.

No intuito de sanear o vício apontado, apresentei os presentes embargos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>, para quem os embargos:

*Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.*

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco<sup>2</sup>:

*Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).*

Tomando tais conceitos como referência, forçoso é concluir que o julgado deve ser corrigido, pois há contradição entre o acórdão, o voto vencedor e a ementa.

De fato, como é possível extrair da leitura do voto vencedor e do dispositivo, o colegiado afastou a tese assentada na ementa, considerando que deveriam ser mantidas as multas capituladas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

*A decisão "a quo" também entendeu como devida as multas de ofício previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e art. 80, da Lei 4.502, com redação dada pela Lei nº 9.430/96.*

*Quanto A. primeira multa, a mesma enquadra-se a hipótese em exame, na medida em que o Recorrente deixou de recolher tributo, em razão do erro de classificação fiscal supra indicado.*

<sup>1</sup> *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

*Transcreve-se o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, com a redação em vigor a época da autuação, para melhor ilustrar a questão:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*O inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 não exige elemento volitivo (dolo ou culpa) para sua aplicação. Desnecessária, portanto, a demonstração de má-fé.*

*Nego provimento ao recurso voluntário quanto à multa de ofício.*

**- Multa de ofício — art. 80 da Lei no 4.502/1964**

*Ademais, a fiscalização também entendeu como devida a multa prevista no art. 80, da Lei n.º 4.502/1964. Essa norma está assim redigida:*

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.*

*Entendo que a multa se aplica ao caso concreto, na medida em que o tributo deixou de ser lançado integralmente, em face do erro de classificação fiscal ora indicado.*

Resta clara, portanto a contradição.

Igualmente equivocada é a parte dispositiva da ementa, pois o recurso não foi negado, mas parcialmente provido, em face do reconhecimento da decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 25/09/1997.

De se esclarecer, entretanto, que não se vislumbra fundamento para a imposição de efeitos infringentes, pois a parte dispositiva do voto-vencedor está em perfeita harmonia com a decisão adotada pelo Colegiado.

Após o saneamento, portanto, o acórdão passará a apresentar a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 20/03/1997, 25/04/1997, 30/05/1997, 12/06/1997, 09/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do II e IPI, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.*

**REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 456 do regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985) "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.**

A Solução de Consultas não possui o condão de mudar o critério jurídico de determinada posição da TEC, pois esta somente confere a interpretação oficial a um caso concreto.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.**

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto de importação que deixou de ser recolhido.

**MULTA DE OFÍCIO - ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64**

O lançamento do IPI em patamares inferiores ao devido autoriza a imposição da multa de 75% do IPI lançado de ofício.

**Recurso Voluntário Parcialmente Provido**

Com essas considerações, acolho os embargos para retificar a ementa e ratificar o Acórdão 3102-00458.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 10314.001456/2002-87  
Acórdão n.º **3102-001.882**

**S3-C1T2**  
Fl. 403

---

CÓPIA